



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 006/2026

Promulga a **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026**, que Altera o art. 109-A da Lei Orgânica do Município de Lucena, para adequar o regime das emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória ao modelo constitucional vigente, fixa o limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida, estabelece regras de execução equitativa, impedimentos de ordem técnica, transparência e controle, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, definidas pelo art. 29 da Constituição Federal de 1988, combinadas com a Lei Orgânica do Município de Lucena e o Regimento Interno desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO a deliberação soberana do Plenário, que discutiu, votou e aprovou a Emenda a Lei

Orgânica, na sessão ordinária realizada em 02/10/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica PROMULGADA a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, cujo texto passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

Altera o art. 109-A da Lei Orgânica do Município de Lucena, para adequar o regime das emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória ao modelo constitucional vigente, fixa o limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida, estabelece regras de execução equitativa, impedimentos de ordem técnica, transparência e controle, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 109-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, observados os limites, requisitos, condições e procedimentos estabelecidos neste artigo, na Lei de Diretrizes

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

Orçamentárias e na legislação aplicável.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite global de **1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.**

§ 2º Metade do percentual previsto no § 1º deste artigo será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º deste artigo será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais aplicáveis ao Município, vedada a destinação desses recursos para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º O montante global destinado às emendas individuais será distribuído de forma equitativa entre os Vereadores em exercício, assegurando-se igualdade no limite financeiro disponível a cada parlamentar.

§ 5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá disciplinar a quantidade, a forma, os requisitos, os prazos e os procedimentos para apresentação das emendas individuais, respeitado o limite financeiro individual de cada Vereador.

§ 6º As emendas individuais deverão:

I – ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicar adequadamente a programação, o objeto e, quando couber, o respectivo beneficiário;

III – observar as normas constitucionais, fiscais, financeiras e orçamentárias aplicáveis;

IV – apresentar objeto determinado e passível de execução;

V – observar as exigências técnicas necessárias à execução da programação;

VI – quando destinadas às ações e serviços públicos de saúde, observar a legislação específica aplicável ao Sistema Único de Saúde e às despesas computáveis como ações e serviços públicos de saúde; e

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

VII - observar as demais condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais regularmente aprovadas, ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente caracterizados e fundamentados.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de natureza fática ou jurídica que, de maneira objetiva e comprovada, obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 9º Poderão constituir impedimentos de ordem técnica, entre outras situações previstas na legislação ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade da ação orçamentária;

II - inexistência ou insuficiência de projeto técnico necessário à execução;

III - ausência de licença, autorização ou documento

indispensável à realização da despesa;

IV - insuficiência dos recursos destinados à conclusão do objeto ou de etapa útil e funcional;

V - incompatibilidade com normas técnicas, sanitárias, ambientais, urbanísticas ou de acessibilidade;

VI - impossibilidade jurídica de execução do objeto indicado;

VII - ausência de documentação necessária do beneficiário;

VIII - descumprimento, pelo beneficiário, de requisito legal indispensável à celebração de instrumento de transferência ou parceria; e

IX - outras situações objetivamente demonstradas que impossibilitem a regular execução da programação.

§ 10. Não constituirá impedimento de ordem técnica a mera discordância política ou administrativa com a autoria, a finalidade ou a prioridade estabelecida na emenda, quando seu objeto for juridicamente e tecnicamente executável.

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

§ 11. Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo comunicará formalmente ao Poder Legislativo e ao autor da respectiva emenda, apresentando:

I – a identificação da programação impedida;

II – a descrição objetiva do impedimento;

III – os fundamentos técnicos ou jurídicos que impossibilitem sua execução;

IV – quando existentes, os documentos que fundamentem a conclusão; e

V – sempre que possível, a indicação das providências necessárias à superação do impedimento.

§ 12. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá, para cada exercício financeiro, cronograma e procedimentos para:

I – análise das emendas individuais;

II – verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica;

III – comunicação dos impedimentos ao Poder Legislativo;

IV – apresentação de documentação complementar;

V – correção ou superação dos impedimentos;

VI – remanejamento das programações cujo impedimento seja considerado insuperável; e

VII – demais providências necessárias à efetiva execução das emendas.

§ 13. Na hipótese de impedimento de ordem técnica insuperável, será assegurada ao autor da emenda a possibilidade de indicar o remanejamento da programação, nos prazos e condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 14. O remanejamento da programação decorrente de impedimento insuperável observará a legislação orçamentária aplicável e, sempre que juridicamente possível, preservará a finalidade originalmente indicada pelo parlamentar.

§ 15. A execução orçamentária e financeira das emendas individuais ocorrerá de forma equitativa.

§ 16. Para os fins do § 15 deste artigo, considera-se equitativa a

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

execução das programações que observe critérios objetivos, imparciais e impessoais, assegurando tratamento isonômico às emendas regularmente aprovadas, independentemente de sua autoria.

§ 17. É vedada a utilização de critérios político-partidários, pessoais ou discriminatórios para priorizar, retardar, restringir ou inviabilizar a execução das programações decorrentes de emendas individuais.

§ 18. A obrigatoriedade de execução das emendas individuais não afasta a observância:

I – das normas de responsabilidade fiscal;

II – das normas gerais de direito financeiro;

III – da legislação de licitações e contratos administrativos;

IV – das normas relativas às transferências de recursos públicos;

V – das normas relativas às parcerias com organizações da sociedade civil;

VI – das exigências técnicas inerentes ao objeto da despesa;

VII – das normas de transparência, controle e prestação de contas; e

VIII – dos demais requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

§ 19. A natureza impositiva da programação não dispensa o beneficiário da comprovação dos requisitos legais, técnicos, fiscais e administrativos necessários ao recebimento e à aplicação dos recursos públicos.

§ 20. Quando a emenda individual indicar organização da sociedade civil como beneficiária, sua execução observará a legislação aplicável às parcerias com o Poder Público, inclusive quanto:

I – à habilitação da entidade;

II – à regularidade jurídica e fiscal exigível;

III – à apresentação e aprovação de plano de trabalho;

IV – à compatibilidade entre o objeto da entidade e a finalidade da emenda;

V – à celebração do instrumento jurídico adequado;

VI – ao acompanhamento e fiscalização;

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

VII – à transparência; e

VIII – à prestação de contas.

§ 21. A indicação nominal de beneficiário por emenda individual não gera, por si só, direito subjetivo ao recebimento dos recursos, permanecendo obrigatória a verificação dos requisitos legais e técnicos necessários à formalização e execução da transferência.

§ 22. As programações decorrentes de emendas individuais destinadas a obras ou empreendimentos deverão:

I – contemplar objeto ou etapa tecnicamente executável e funcional com os recursos disponibilizados; ou

II – destinar-se à complementação ou suplementação de obra ou empreendimento já previsto ou em execução, observadas as normas técnicas e orçamentárias aplicáveis.

§ 23. Não será admitida programação destinada a obra ou empreendimento quando os recursos indicados forem manifestamente insuficientes para produzir etapa útil, funcional ou passível de fruição pela coletividade, salvo quando houver

comprovada existência de recursos complementares.

§ 24. As programações decorrentes das emendas individuais serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e nos sistemas de execução orçamentária e financeira de modo que permita individualizar sua autoria, objeto e execução.

§ 25. O Poder Executivo dará transparência à execução das emendas individuais, preferencialmente em seção específica do Portal da Transparência do Município, disponibilizando, no mínimo:

I – o número e a autoria da emenda;

II – o objeto da programação;

III – o órgão responsável pela execução;

IV – o beneficiário, quando houver;

V – o valor autorizado;

VI – o valor empenhado;

VII – o valor liquidado;

VIII – o valor pago;

IX – a situação da execução;

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

X – eventual impedimento de ordem técnica e respectiva justificativa; e

XI – outras informações necessárias ao controle social.

§ 26. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na periodicidade estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, informações atualizadas sobre a execução das programações decorrentes de emendas individuais.

§ 27. A Câmara Municipal poderá, no exercício de sua função fiscalizatória, requisitar informações e documentos relativos à execução, aos impedimentos e aos pagamentos das programações decorrentes das emendas individuais.

§ 28. Se a reestimativa da receita e da despesa indicar risco de descumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, eventual limitação incidente sobre as programações de execução obrigatória observará o modelo constitucional, a legislação fiscal e critérios objetivos, vedada a adoção de tratamento discriminatório entre os autores das emendas.

§ 29. Os valores correspondentes às emendas individuais poderão ser inscritos em restos a pagar, quando atendidos os requisitos legais e orçamentários aplicáveis, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 30. A execução das programações previstas neste artigo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, responsabilidade fiscal e supremacia do interesse público.

§ 31. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá anualmente as normas complementares necessárias à operacionalização do regime previsto neste artigo.” (NR)

Art. 2º O novo regime estabelecido pelo art. 109-A da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada por esta Emenda, será aplicado às emendas individuais apresentadas a **partir do Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2028.**

§ 1º O limite de **1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento)** previsto no § 1º do art. 109-A será aplicado pela primeira

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

vez ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2028.

§ 2º Para fins de cálculo do limite aplicável à Lei Orçamentária Anual de 2028, será considerada a receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto pelo Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 109-A.

§ 3º Considerando o encaminhamento ordinário do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2028 durante o exercício financeiro de 2027, a referência corresponderá à receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de **2026**.

§ 4º Metade do montante calculado na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º As emendas individuais relativas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de **2027**, bem como sua execução orçamentária e financeira, permanecerão submetidas ao regime jurídico vigente anteriormente à produção dos efeitos previstos nesta Emenda.

Parágrafo único. É vedada a aplicação retroativa do percentual de 1,55% às emendas individuais

relativas à Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2028 deverá contemplar as disposições necessárias à plena operacionalização do regime previsto nesta Emenda, especialmente quanto:

I – ao procedimento e prazo para apresentação das emendas;

II – ao cálculo do limite financeiro global;

III – à distribuição equitativa do limite entre os Vereadores;

IV – aos requisitos técnicos das programações;

V – à indicação e regularização de beneficiários;

VI – à análise e comunicação dos impedimentos de ordem técnica;

VII – aos procedimentos e prazos para sua superação;

VIII – ao remanejamento das programações;

IX – ao cronograma de execução orçamentária e financeira;

X – à inscrição em restos a pagar;

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

XI – à transparência e à prestação de informações ao Poder Legislativo; e

XII – aos demais procedimentos necessários à execução das emendas individuais.

Art. 5º A Câmara Municipal promoverá, até o início da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2028, as adequações regimentais e procedimentais necessárias à apresentação, análise, votação, acompanhamento e fiscalização das emendas individuais.

Art. 6º Ficam revogadas, a partir da aplicação do novo regime ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2028, as disposições incompatíveis com a redação conferida por esta Emenda ao art. 109-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos, quanto ao novo regime das emendas individuais estabelecido no art. 109-A, a partir da elaboração, apreciação e execução da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2028,** observado o disposto no art. 3º desta Emenda.

Câmara Municipal de Lucena, 14 de outubro de 2026

EMERSON DE LUCENA GOMES
Presidente

JOSEFA DOS SANTOS SILVA
Vice-Presidente

ALECSANDRO. DE BRITO
1º Secretário

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA Nº 005/2026.

Dispõe sobre o recebimento, a publicação e a disponibilização ao cidadão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 11, VII, da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 218, e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO o recebimento oficial do Parecer Prévio nº PPL-TC Nº 00043/26, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do Processo Eletrônico 03396/23, recomendando a **rejeição** das contas anuais do Poder Executivo

relativas ao exercício financeiro de 2022;

CONSIDERANDO a obrigação constitucional de dar ampla publicidade, transparência e assegurar o controle social sobre a gestão fiscal do município; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal de 1988 e no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais preceituam que as contas do Município ficarão anualmente, durante 60 (sessenta) dias, no endereço eletrônico oficial da Câmara Municipal e, em meio físico na Secretaria Administrativa desta Casa, à disposição de qualquer contribuinte, nos termos da lei;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica formalizado o recebimento do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas** referente às contas do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022.

Art. 2º. Determinar a imediata **publicação do Parecer Prévio** e do relatório técnico do TCE no Diário Oficial deste Poder Legislativo e no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Art. 3º. Após a publicação do respectivo Parecer Prévio PPL-TC 0043/26, emitido pelo TCE/PB, serão enviados o Processo Eletrônico nº TC

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

nº 03396/23 a **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças** para emissão de parecer, opinando pela aprovação ou rejeição, conforme preceitua o parágrafo 1º e ss. do art. 218 do Regimento Interno, para imediata votação pelo plenário, observando o prazo máximo de **60 (sessenta)** dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do TCE/PB, nos termos da lei.

Art. 4º. Cumpridas as exigências legais, o processo será encaminhado à **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, para emissão do respectivo parecer, observados os prazos regimentais para:

I - Promover a regular notificação do gestor responsável para, querendo, apresentar sua defesa escrita no prazo regimental de **15 (quinze)** dias, em homenagem ao contraditório;

II - Emitir parecer fundamentado e elaborar o competente Projeto de Decreto Legislativo para julgamento definitivo das contas pelo Plenário;

III - outros atos que julgar pertinente.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Lucena, em 13/10/2026.

EMERSON DE LUCENA GOMES
Presidente da Câmara Municipal

JOSEFA DOS SANTOS SILVA
Vice-Presidente

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO
1º Secretário

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br